

laboração na occasião da publicação do decreto, sob requisição dos proprietários ou quando ao concessionario isso mais convenha.

§ 3.º Disposição analogia é applicavel ao uso das aguas para irrigação.

§ 4.º Mediante previo deposito ou caução correspondente de uma importancia fixada pelos tribunales civis, depois da primeira vistoria, como valor das indemnizações aos interessados, pode o concessionario proceder á execução das obras.

Art. 12.º As indemnizações devidas pelo uso das aguas são estabelecidas pela quantidade de agua ou energia realmente utilizadas pelos proprietários de terras ou officinas para irrigação ou para a sua industria.

Art. 13.º As «officinas concedidas» teem o direito de atravessar ou occupar as propriedades particulares:

a) Com fios ou cabos aereos ou subterraneos necessarios para o transporte de energia e os apoios e aparelhos necessarios para o mesmo fim;

b) Com canaes e conductos subterraneos necessarios ou impostos pela concessão;

c) Com os caminhos de circulação necessarios para a exploração da concessão, devendo os projectos respectivos ser previamente submettidos á approvação do Governo.

§ unico. Somente são devidas indemnizações aos proprietários por estas servidões quando d'ellas resulte diminuição de rendimento da propriedade ou redução da sua area, sendo em taes casos reguladas as indemnizações pelos tribunales civis.

#### TITULO IV

Art. 14.º As concessões de que trata o artigo 1.º são gratuitas durante os primeiros cinco annos, a contar da data fixada para o começo da exploração ou do principio d'esta, se ella se antecipar áquella data.

Por cada periodo de 20 annos a seguir pagará o concessionario por cento de kilowatts-hora utilizados, uma quantia a fixar, um anno antes de encetado o periodo a que se refere.

§ 1.º A quantia a pagar no primeiro periodo de 20 annos será fixada no decreto de concessão.

§ 2.º Os municipios podem cobrar uma importancia não superior a 20 por cento da quantia cobrada pelo Estado quando a energia seja utilizada no concelho e a 50 por cento quando utilizada fora do mesmo.

§ 3.º Alem do imposto mencionado não pode recair sobre a concessão imposição a titulo de contribuição industrial quando se limite ao commercio de energia.

Art. 15.º Nas concessões de energia a que se refere o § unico do artigo 1.º o Estado reserva-se o direito de utilizar para quaesquer serviços publicos até um quinto de energia concedida, pagando por ella entre 4 e 8 réis por kilowatts-hora, quantia a fixar no decreto de concessão, tendo em vista as despesas de estabelecimento, isto quer faça uso da energia em serviço proprio, quer em serviço do municipio.

§ 1.º No entretanto pode o concessionario ser autorizado a dispor da energia, requerendo ao Estado por periodos não inferiores a 2 annos, devendo o Estado notificar-lhe com 6 meses de antecedencia a revogação da autorização dada para este fim. Não o fazendo considera-se renovada a autorização por mais 2 annos, a partir do fim do primeiro periodo e assim successivamente.

§ 2.º A tarifa applicavel aos serviços publicos é revista de 10 em 10 annos, tendo em attenção o valor da energia na epoca da revisão, e outras circunstancias que no caso especial possam influir sobre o preço.

Art. 16.º Nenhuma modificação permanente das obras ou do regime hydraulico pode ser imposta ao concessionario senão por motivo de interesse publico e nenhuma indemnização lhe é devida quando as modificações forem impostas em attenção aos interesses da salubridade.

§ unico. No caso em que as modificações impostas reduzam, na estiagem media, a 2 terços a energia bruta de que disponha o concessionario em epoca equivalente, pode este requerer o resgate nos termos da presente lei, não lhe sendo concedido exigir as expropriações segundo as leis communs.

Art. 17.º O Estado não toma responsabilidade alguma pela diminuição do caudal concedido qualquer que seja a causa d'essa diminuição ou pelos erros da sua avaliação.

Feita, porem, uma concessão nenhuma outra será feita que venha reduzir esse caudal.

Art. 18.º O Estado reserva-se o direito de fiscalizar os trabalhos de construção das officinas e a exploração das mesmas com vista ao cumprimento integral das prescrições do presente decreto com força de lei.

O concessionario é obrigado a facilitar a missão de fiscalização aos agentes do Governo.

Art. 19.º O resgate da concessão por parte do Estado não pode ter lugar antes de decorridos 30 annos depois da data fixada no decreto de concessão para o começo da exploração; no caso, porem, de resgate os fornecimentos de energia contratados pelo concessionario serão mantidos pelo menos durante 5 annos sem alteração das clausulas dos contratos respectivos.

§ 1.º Quando queira usar do direito de resgate o Governo fará intimar essa deliberação ao concessionario com um anno de anticipação afim de que elle a consigne nos contratos que lavrar a partir d'aquella data, e para que todos, sem excepção, sejam submettidos á sancção do Governo.

§ 2.º A indemnização far-se-ha pelo valor que ao tempo tenham as installações, machinismos, transmissões de ener-

gia e demais pertences relativos á produção, transformação e transporte da energia.

§ 3.º Para fazer a avaliação o Governo nomeia um perito, o concessionario outro, e os dois de commum acordo um terceiro; mas quando estes não conseguirem designar o terceiro perito, será o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça quem o nomeará.

Art. 20.º São motivos de caducidade da concessão:

a) Não começar as obras no prazo marcado;

b) Não concluir as obras, sem motivo de força maior, no prazo fixado.

c) A falta de pagamento de imposto durante 2 annos consecutivos.

d) Ter a officina em laboração menos de 240 dias em um anno, salvo caso de força maior.

e) Não ter a officina em estado de fornecer ao menos dois terços de energia concedida durante o mesmo periodo.

Art. 21.º Caduca ou abandonada uma concessão, revertem as obras e installações a favor de Estado por decreto em que será declarada essa caducidade, fazendo este a exploração por administração, ou abrindo concurso para a exploração sob a base do imposto pago por kilowatts.

§ unico. Quando desertos dois concursos consecutivos, pode o Estado promover a concessão sobre a base de um imposto diferente, ou promover uma nova concessão.

Art. 22.º A falta de cumprimento, pelo concessionario, das obrigações que lhe forem impostas relativamente aos serviços publicos, disposições das obras, ou o impedimento no exercicio da fiscalização do Estado, constitue delicto punivel com a multa de 2\$000 a 500\$000 réis.

#### TITULO V

Art. 23.º No Ministerio do Fomento é criado um conselho mixto das officinas hydraulicas encarregado de:

a) Examinar e coordenar os documentos de instrução dos processos de concessão completando-os com os relativos ao aproveitamento das aguas ou energia pelos serviços publicos, agricultura e industrias preexistentes.

b) Dar parecer sobre os pedidos de concessão e projectos de decretos respectivos, sob o ponto de vista, quanto aos pedidos de concessão, da utilidade e prejuizo da industria e da agricultura.

Este conselho é formado por:

Um juiz do Supremo Tribunal de Justiça, presidente.

Um ajudante da Procuradoria Geral da Republica.

O Director Geral das Obras Publicas e Minas.

O Director Geral da Agricultura.

O Director Geral de Saude Publica.

O Director da Hydraulica Agricola.

O Director da Administração Política e Civil.

Um vogal tecnico da Administração dos Caminhos de Ferro do Estado.

Um engenheiro da Direcção Geral do Commercio e Industria.

Um engenheiro da Repartição das Industrias Electricas.

Um engenheiro das Obras Publicas, secretario.

Art. 24.º O Governo, sobre relatorio do Ministro do Fomento, fará publicar os regulamentos necessarios para a execução d'esta lei e particularmente relativos:

a) A forma de instrução dos pedidos, prazo a correr e tramites a seguir, redacção dos projectos e sua approvação;

b) A forma do inquerito relativo á concessão das officinas e ao estabelecimento de servidões que a concessão faculta aos concessionarios;

c) A organização da fiscalização das officinas concedidas cuja despesa deverá ser de conta do concessionario.

Art. 25.º Todos os pedidos de concessão ou licença para a criação de quedas de agua em correntes de agua navegaveis ou fluctuaveis, não navegaveis nem fluctuaveis e de uso commum, em andamento ou dadas, ficam sujeitos á disposição d'esta lei, podendo dispensar-se novo inquerito, quando já o tenha havido.

Art. 26.º Pela presente lei ficam ampliadas e explicadas as disposições dos artigos 380.º e 381.º do Código Civil, bem como as consignadas na sua secção 2.ª, do capitulo 4.º, do titulo III, do livro I, da parte II do mesmo Código, e todas as prescrições que se relacionarem com estas.

§ unico. Tambem por esta lei fica ampliado e explicado o decreto n.º 8, de 1 de dezembro de 1892, assim como o regulamento para sua execução, datado de 19 de dezembro de 1892, e modificado pelos decretos de 21 de janeiro de 1897 e 24 de setembro de 1893 e portaria de 23 de junho de 1909.

Art. 27.º Ficam revogadas todas as leis, decretos, regulamentos, ordens, disposições, instruções e diplomas de qualquer natureza, anteriores á presente lei, e que se encontrem em contradicção com o que nella se dispõe.

Art. 28.º Este decreto entra immediatamente em vigor e será sujeito á apreciação da Assembleia Constituinte.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, que o cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém e declara.

Os Ministros de todas as Repartições, o façam imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 27 de maio de 1911. — Joaquim Theophilo Braga — Antonio José de Almeida — Bernardino Machado — José Relvas — Antonio Xavier Correia Barreto — Amaro de Azevedo Gomes — Manuel de Brito Camacho.

## Direcção Geral das Obras Publicas e Minas

### Repartição de Minas

#### Edicto

Havendo Harry March requerido o diploma de descobridor legal da mina de uranio e outros metaes, da Tapada do Monteiro, situada na freguesia de Fernand Joanes, concelho e districto da Guarda, registada por Avelino Rodrigues de Sousa Lopes na Camara Municipal do mesmo concelho, em 2 de junho de 1910, convidam-se, nos termos do artigo 24.º do decreto com força de lei de 30 de setembro de 1892, todas as pessoas, a quem a referida concessão possa prejudicar, a apresentar as suas reclamações no Ministerio do Fomento, dentro do prefixo prazo de sessenta dias, contados da publicação d'este edicto no *Diario do Governo*.

Repartição de Minas, em 27 de maio de 1911. — O Engenheiro Chefe da 1.ª secção, servindo de Chefe da Repartição, *E. Valerio Villaça*.

### Repartição de Pessoal

Para os devidos efeitos se publicam os seguintes despachos:

#### Maio 10

Francisco Augusto da Silva Rocha, desenhador de 2.ª classe do quadro auxiliar do corpo de engenharia civil, na situação de serviço destacado — promovido á 1.ª classe, continuando na mesma situação.

Guilherme Eduardo Gomes, idem na situação de licença illimitada — idem, idem.

Antonio Alves Tavares, idem na situação de inactividade por doença — idem, idem.

Antonio de Castro Correia da Cunha Rego, idem na situação de actividade — idem, idem.

(Estes despachos teem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado de 25 do corrente).

#### Maio 18

Francisco da Cunha Menezes, chefe de conservação na situação de inactividade — passado á situação de actividade e collocado na Direcção das Obras Publicas do districto de Leiria.

(Tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado de 25 do corrente).

Direcção Geral das Obras Publicas e Minas, em 27 de maio de 1911. — O Director Geral, interino, *Severiano Augusto da Fonseca Monteiro*.

## Direcção Geral da Agricultura

### Repartição dos Serviços Agronomicos

Tendo se verificado que João Climaco do Valle Frago, que prestava serviço na Estação Agronomica de Lisboa, passou, por virtude de uma portaria de 20 de março de 1909, a exercer provisoriamente as funções de escriptorio da Inspeção de Agricultura da Região Agronomica do Sul, logar que, nos termos dos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 7.º da parte III do decreto de 24 de dezembro de 1901, deveria ser preenchido por um empregado addido, idoneo, ou na sua falta mediante concurso, dando-se preferencia aos individuos que já estivessem em serviço;

Considerando que este funcionario, embora não seja addido, presta comtudo serviço na Direcção Geral da Agricultura desde 22 de março de 1906, e está incluído na tabella da distribuição da despesa do Ministerio do Fomento, sob o capitulo 8.º, artigo 89.º, secção 4.ª, destinada aos vencimentos dos empregados extraordinarios, adventicios e assalariados;

Tendo em vista que o mesmo funcionario desempenhou na Estação Agronomica de Lisboa, antes de haver sido collocado no logar que exerce actualmente, trabalhos de secretaria e como auxiliar do laboratorio chimico, com muito zelo e assiduidade, merecendo as melhores referencias dos seus superiores;

Estando no espirito do Governo Provisorio da Republica não lançar na miseria os pequenos funcionarios, antes procurar regularizar a situação pouco legal em que alguns se encontram;

Hei por bem decretar, para valer como lei, que seja submettido a provas, para se averiguar da sua habilitação, o escriptorio João Climaco do Valle Frago, e poder obter nomeação definitiva se se mostrar habilitado, ou regressar, no caso contrario, á Estação Agronomica de Lisboa na situação em que estava anteriormente.

As alludidas provas serão dadas por escrito perante o jury a que se refere o artigo 1.º do regulamento approved por decreto de 15 de abril ultimo.

Paços do Governo da Republica, em 27 de maio de 1911. — O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

Considerando que o decreto com força de lei de 26 de setembro de 1893 teve em vista «bstar á extrema fragmentação da industria da panificação em Lisboa, quando estabeleceu o limite de 250 padarias, sem prejuizo das que então existiam a mais, e que fixando esse limite relativamente largo, mantido pela carta de lei de 14 de julho de 1899, ainda em vigor, pretendeu certamente assegurar a sufficiente concorrência entre os produtores do pão, para que ficssem garantidos aos consumidores o preço razo-

vel e a boa qualidade d'esse mais importante elemento da subsistencia publica;

Considerando que, para essa concorrência industrial e commercial entre as 250 padarias ser verdadeiramente efficaz, garantindo os justos interesses do consumidor, se tornava indispensavel que as mesmas padarias se conservassem independentes entre si;

Considerando que, posteriormente á citada carta de lei, os beneficos intuitos do mencionado decreto com força de lei teem sido pertinazmente falseados pela constituição de uma poderosa companhia de panificação, que tem absorvido, até o presente, não menos de 250 padarias das 266 que existiam á data da promulgação do referido decreto;

Considerando que a absorção das 250 padarias, real-lisada na vigencia da lei actual pela alludida Companhia de Panificação, constitue um quasi monopolio de facto, o que é attentatorio dos fins e do espirito justo da lei;

Considerando que, para os fins e no espirito da lei vigente, se deve entender que o limite de 250 padarias é evidentemente para 250 emprezas independentes de panificação e que, a contar do momento em que qualquer numero d'essas padarias se associassem a fim de constituirem uma companhia ou empresa commum para a exploração da respectiva industria, essa nova empresa deveria ser considerada como uma unica padaria, para os effeitos da mesma lei, e cada uma das padarias associadas apenas como uma sua succursal, dando assim direito ao estabelecimento de novas padarias, desde que o numero das preexistentes ficasse, por essa forma, reduzido a menos de 250;

Considerando que, por se não ter attendido a esse criterio uma parte importante do publico consumidor se viu na necessidade de organizar numerosas cooperativas de panificação, o que não deixa de ter alguns inconvenientes para os redditos do Thesouro;

Considerando, por outro lado, que a panificação em Lisboa tem assumido progressivamente, desde 1901, com o aumento do seu capital e o desenvolvimento das suas installações, a proporção e caracter de grande industria, o que a preparou para a luta da livre concorrência, dispensando a tutela do Estado com as suas medidas restrictivas de protecção, que só podem justificar-se quando applicadas á pequena industria, mais ou menos caseira, em que prepondera o trabalho manual do operario ou do proletario sobre o capital e os meios mecanicos de produção;

Convindo dar satisfação aos justos clamores do publico e evitar a extrema concentração da industria de panificação, a fim de assegurar, pela livre concorrência, a boa qualidade e o preço modico do pão;

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa, faz saber que, em nome da Republica, se decreton, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º E revogada a base 6.ª da carta de lei de 14 de julho de 1899, ficando, portanto, livre em todo o territorio da Republica Portuguesa a venda e fabrico de pão, nos termos das leis em vigor e que não sejam, por este decreto com força de lei, alteradas.

Art. 2.º E livre o estabelecimento de novas padarias nas cidades de Lisboa e Porto, ficando, comtudo, sujeitas ás disposições d'este decreto com força de lei e respectivo regulamento.

Art. 3.º Os donos das actuaes padarias e suas succursaes, quer de fabrico, quer de simples venda do respectivo pão, deverão requerer a substituição das competentes licenças dentro do prazo de tres meses, a contar da data da publicação d'este diploma.

Art. 4.º As padarias e os productos nellas fabricados serão sujeitos á fiscalização dos agentes dependentes do Ministerio do Fomento, nos termos que o regulamento preceituar.

Art. 5.º As licenças para estabelecimento de novas padarias e as licenças para laboração das mesmas e das actuaes serão requeridas ao Ministerio do Fomento e passadas pela Direcção Geral da Agricultura, depois de satisfeitas as prescrições regulamentares.

§ 1.º Os requerimentos de licença para estabelecimento de novas padarias serão acompanhados dos projectos das respectivas installações e suas plantas e alçados, os quaes deverão ser elaborados em conformidade com as prescrições regulamentares.

§ 2.º Os requerimentos de licença para laboração das actuaes e novas padarias deverão indicar o minimo da produção ou da venda diaria a que seja destinada cada padaria ou suas succursaes.

§ 3.º Não serão passadas as licenças a que se referem os paragraphos precedentes, sem que os respectivos requerimentos sejam informados pela Direcção da Fiscalização dos Productos Agricolas, devendo esta informação versar sobre as condições technicas, hygienicas e de produção ou venda das padarias, ou suas succursaes, que se pretenda estabelecer ou pôr em laboração.

Art. 6.º A licença de que trata o artigo 5.º e seus paragraphos é por si só documento bastante para o estabelecimento de qualquer padaria, dispensando a licença da autoridade administrativa a que allude o artigo 1.º do decreto de 21 de outubro de 1863.

Art. 7.º O disposto neste decreto com força de lei é applicavel ás cooperativas de panificação, suas padarias e productos.

Art. 8.º E reduzido de 400 a 200 grammas o peso do pão superfino, de luxo, ou pequeno, a que se refere o n.º 1.º do artigo 134.º do regulamento de 22 de julho de 1905.

Art. 9.º O pão que for exposto á venda em padarias, depositos, mercearias, tabernas e quaesquer outros locais, não sendo pão de luxo, isto é, do peso maximo de 200

grammas, será dos typos de 500 e 1.000 grammas, com as marcas a que se refere o § 2.º do artigo 141.º do regulamento de 22 de julho de 1905, exercendo-se rigorosa fiscalização sobre as faltas de peso.

Art. 10.º Alem das penalidades estabelecidas no decreto de 22 de julho de 1905, relativo ao Fomento Commercial de Productos Agricolas, será applicada aos donos das padarias a pena de suspensão de laboração por um ou mais meses da primeira vez, até um ou mais annos nas reincidencias, para os casos e nos termos que o regulamento determinar.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrario. Determina-se, portanto, que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contem.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 27 de maio de 1911. — Joaquim Theophilo Braga — Antonio José de Almeida — Bernardino Machado — José Relvas — Antonio Xavier Correia Barreto — Amaro de Azevedo Gomes — Manuel de Brito Camacho.

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Na tabella da distribuição da despesa ordinaria do Ministerio do Fomento inscrever-se-ha o seguinte:

ARTIGO 49-A

Junta do Crédito Agrícola

(Artigos 54.º e 68.º do decreto com força de lei de 1 de março de 1911)

1 Presidente — ajudas de custo, tres meses a 30\$000 réis.....	90\$000
1 Inspector — ajudas de custo, tres meses a 125\$000 réis.....	375\$000
1 Secretario — ajudas de custo, tres meses a 100\$000 réis.....	300\$000
1 Guarda-livros — vencimento, dois meses a 75\$000 réis.....	150\$000
2 Escrivarios — vencimentos a 25\$000 réis, tres meses.....	150\$000
1 Continuo — vencimento (a) .....	—
	<hr/>
	1:065\$000

(a) Pertence ao quadro da Secretaria d'este Ministerio.

Art. 2.º A importancia de 1:065\$000 réis descrita no artigo 1.º, considera-se transferida das disponibilidades existentes na dotação geral do artigo 47.º da mencionada tabella orçamental.

Art. 3.º As importancias de ajudas de custo e subsidios de marcha liquidadas a favor dos agronomos districtaes e intendentes de pecuaria que desempenharem as funções de delegados da Junta, abonar-se-hão, no corrente anno economico, pelas disponibilidades do artigo 57.º, com classificação respectivamente nas secções 1.ª e 10.ª da referida tabella.

Art. 4.º O expediente e outras despesas da Junta, sairão da verba consignada no artigo 92.º ao pagamento de expediente e outras despesas da Secretaria, Direcções Geraes, etc., do Ministerio do Fomento.

Determina-se portanto que todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contem.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 26 de abril de 1911. — Joaquim Theophilo Braga — Antonio José de Almeida — Bernardino Machado — José Relvas — Antonio Xavier Correia Barreto — Amaro de Azevedo Gomes — Manuel de Brito Camacho.

Repartição dos serviços de Instrução agrícola

Trata este diploma da organização do ensino agrícola nos graus que não foram considerados nos decretos com força de lei de 12 de abril e 1 de maio de 1911, e, alem d'isso, dos serviços de investigação agronomica, fundados em estações agrarias, como centros regionaes dos serviços agricolas externos; e como esta circunstancia implica com a organização actual dos quadros e com a distribuição de funções do pessoal, necessario se tornava remodelar desde já estes dois pontos tal como estão definidos na legislação vigente. Urgia esta remodelação, como se deprehende da comparação entre as duas formas de funcionamento dos serviços agricolas, mas não se foi mais longe: a reorganização total da Direcção Geral da Agricultura, que tem de se fazer, virá opportunamente, para continuar a obra de descentralização agora iniciada e para corresponder á nova orientação dos serviços agricolas.

Compreende, pois, este diploma duas partes: a primeira refere-se ao ensino, a segunda ás estações agrarias. Em algumas bases se trata, como era indispensavel, da questão do pessoal, e de disposições transitorias.

Ensino

No relatorio que precede o decreto, com força de lei, de 12 de abril proximo, já se allude aos diversos graus de ensino agrícola, que convem considerar, e aos seus fins;

d'esses graus apenas dois — o superior e o medio — actualmente existem. Por este diploma criam-se outras graduações, de modo a preencher a lacuna que vae da instrução media á ignorancia da criança do campo e á falta de noções, fundamentaes e mesmo de habilitações profissionais do trabalhador rural. Sem estes termos intermedios, a alta instrução e mesmo a secundaria embotam os seus effeitos de encontro a massa inerte. Cada um d'estes graus de ensino tem a sua orientação especial, porque cada um visa um determinado fim e incide sobre pontos de reacção muito diversa. Um fim commum teem comtudo — a formação de individuos aptos a viverem dos seus recursos phisicos, intellectuaes e moraes no meio social contemporaneo.

Consideremos primeiro o ensino profissional medio. Actualmente este ramo de ensino é ministrado, sob duas denominações, na Escola Nacional de Agricultura de Coimbra e na Escola de regentes agricolas «Moraes Soares» em Santarem. Os cursos differem no seu desenvolvimento mais que na sua orientação, de modo que os diplomados são quasi sempre concorrentes na vida pratica, chamando-se os primeiros *agricultores* e os segundos *regentes agricolas*, mesmo no concurso a cargos officiaes.

O ensino profissional especial nunca se realizou, e o mesmo succede com o ensino primario rural.

São estes os graus de ensino considerados na organização vigente, de 24 de dezembro de 1901. Ha evidentemente saltos nas graduações aqui apontadas, assim como o methodo de ensino no unico ramo professado — o medio — differre bastante do que se tenta praticar na organização agora decretada.

A orientação pedagogica moderna, absolutamente fundada na psychologia scientifica, deitou por terra os methodos educativos até ha pouco em voga e ainda, infelizmente, muito em uso. É claro que nada se faz repentinamente, mas é necessario irmos evoluçionando para a perfeição possivel. Poucos meios se prestam tanto á verdadeira educação como o meio rural; as escolas novas teem-se estabelecido todas nestas condições; assim a escola agricola presta-se á pratica de uma educação racional, porque a vida hygienica, o contacto continuo com a natureza, o exercicio phisico e, portanto, a ausencia de sedentariedade dos alumnos, a necessidade de aprender a sciencia do meio em que o homem vive, quer phisico quer social, constituem optimos elementos educativos.

Tenta-se nestas bases, dar uma orientação, no sentido citado, ao ensino nas escolas nacionaes de agricultura, que devem fugir ao fim de fornecer unicamente aspirantes ao funcionalismo, mas, pelo contrario, criar individuos de iniciativa, capazes de se governarem e de produzirem, e só secundariamente prepará-los para as situações formadas. Representa isto uma tentativa no nosso meio, com respeito a este grau de instrução, mas torna-se urgente mudar de rumo na preparação, para a vida, dos nossos filhos, para num futuro, que é preciso aproximar o mais possivel, o país poder viver á custa dos seus esforços, que são os menos precarios de todos aquelles com que podemos contar.

Muito depende tal methodo de ensino do professorado d'elle incumbido; o professor tem de ser um homem completo em toda a extensão do termo, porque não só deve instruir pela palavra como actuar no alumno pelo exemplo, vive com os alumnos na escola não para os vigiar mas para os educar, deve ter um conjunto de conhecimentos e de aptidões que lhe deem a clareza e precisão do ensino, a energia e destreza do corpo, a sciencia pratica da vida. Deve possuir aquillo que precisa transmittir.

Tudo isto se alcançará, esperamos, porque num meio adequado á educação, o convívio estimula, a esperança do resultado mantem o esforço, a convicção da verdade que cultivamos torna-nos apostolos ferventes, a alegria de termos utilidade dispõe-nos bem o espirito para o progredimento do trabalho.

Não nos seria possivel criar por enquanto mais escolas com este ensino porque certamente os meios faltarão; mas o exemplo d'esta, durante algum tempo, fornecer-nos-ha meios de fundar outras.

Da enunciação das bases se deduz claramente o methodo adoptado.

Uma das caracteristicas da distribuição das disciplinas é a continuidade, através uma grande parte do curso, das que constituem a preparação geral, attendendo a que ha estudos que teem para todo o homem cultivado uma importancia vital, e que alem d'isso a criança, desde o começo da sua educação, vae conhecendo, do extremamente simples para o mais complicado, todos os phenomenos que o rodeiam e a sua explicação. Para as linguas vivas, cujo estudo reveste um caracter utilitario, visto que o conhecimento pratico das linguas representa hoje um instrumento de alto valor na vida, segue-se a mesma continuidade, porque mesmo que ellas deixem de figurar, desde uma certa altura, como fazendo parte integrante do quadro de disciplinas, os professores d'ellas encarregados, no seu convívio continuado com os alumnos, dão-lhe constantemente a pratica da respectiva lingua, da linguagem corrente que é exactamente a mais necessaria sob o ponto de vista que consideramos.

Por este mesmo motivo se chama para ensinar a lingua franceza e inglesa um francês e um inglês.

Introduz-se no curso o ensino da sociologia: parecem-nos indispensavel o estudo d'esta sciencia para os fins que temos em vista conseguir. Compreenderá a geographia e a historia, o estudo do meio social em toda a sua evolução, caracterizando-se assim as diversas civilizações e achando-se a justificação da sequencia dos diversos periodos historicos sob o ponto de vista economico e social, che-